

PROJETO DE LEI 01-00637/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

“Dispõe sobre o direito aos serviços essenciais nas áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Município de São Paulo tem o dever de promover a oferta de serviços básicos essenciais em assentamentos, ainda que não consolidados, ocupados pela população de baixa renda para fins habitacionais.

Parágrafo único O dever da Administração Pública Municipal disciplinado no caput deste artigo será norteados pelos mandamentos constitucionais de garantia à moradia digna e direito à Cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - moradia digna, aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida, por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 79 da Lei 13.430/02;

II — assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, conforme dispõe o inciso VI do art. 3º da Lei 15.720/2013.

Art. 3º Enquanto não proporcionar solução de moradia digna em sua plenitude definitiva e com segurança de posse aos ocupantes, o Poder Executivo Municipal deverá garantir:

I — infraestrutura básica para fornecimento de água e energia elétrica, ainda que em caráter provisório;

II — acesso à rede de prestação de serviços essenciais e equipamentos comunitários.

Art. 4º O fornecimento de energia elétrica, é serviço de natureza essencial e deve ser prestado, independentemente da irregularidade urbanística ou fundiária do assentamento ou ocupação.

Art. 5º O fornecimento de energia elétrica nos assentamentos irregulares deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica.

§1º A distribuidora executará as obras às suas expensas, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação.

§ 2º Em locais que não ofereçam segurança à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou que apresentem dificuldades de medição regular, leitura ou entrega de fatura, o atendimento à comunidade pode utilizar o sistema de pré-pagamento da energia elétrica ou outra solução julgada necessária, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL.

§ 3º Quando passível de regularização urbanística e fundiária e de acordo com a legislação pertinente, o fornecimento de energia elétrica deverá ser convertido para atendimento em caráter definitivo.

Art. 6º O fornecimento de água e/ou esgoto, é serviço de natureza essencial e deve ser prestado com objetivo de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, independentemente da irregularidade urbanística ou fundiária do assentamento ou ocupação.

Parágrafo único Na hipótese de parcelamentos irregulares situados em áreas de proteção e recuperação de mananciais, aplicar-se-á o disposto na legislação estadual específica.

Art. 7º Para formalização do pedido de ligação de energia elétrica e de água e/ou esgoto, o requerente deverá apresentar parecer emitido pelo órgão competente, comprovando não se tratar de área considerada de risco.

Art. 8º A implantação de equipamentos públicos e comunitários, transporte e serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos deve atender aos interesses e necessidades da população, independentemente da irregularidade urbanística ou fundiária do assentamento ou ocupação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013. Às Comissões competentes”.